



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373285-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes OI S/A. e OI MOVEL SA, é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.150/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2373285-79.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Oi S/A – Em Recuperação Judicial

Embargados: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido escopo infringente, visando a instaurar nova discussão sobre questões já apreciadas. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Prequestionamento de dispositivos tidos como violados. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Oi S/A – Em Recuperação Judicial** em face do v. Acórdão de fls. 181/189, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 448/452 dos autos de nº 1500356-10.2022.8.26.0014, que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Alegam os embargantes, em suma, a existência de omissões no acórdão recorrido em relação à matéria ali discutida. Apontam, ainda, nítido propósito de prequestionar a matéria ventilada. **É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

Em evidente descontentamento com o julgado, o embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª Tj., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello: “*Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os*

pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (RTJ 164/793).

No caso presente, identifica-se o descontentamento da embargante com o resultado do julgamento, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Constou expressamente do aresto:

“Primeiramente, importante salientar a ausência de preclusão ou coisa julgada na espécie, pois a decisão anteriormente transitada em julgado foi proferida em um cenário jurídico distinto, relacionado à recuperação judicial anteriormente deferida à empresa.

Naquele momento, o entendimento adotado refletia os parâmetros estabelecidos pelo juízo recuperacional e pela jurisprudência então vigente, anteriormente ao atual posicionamento do STJ sobre a inaplicabilidade da qualificação do dinheiro como bem de capital essencial para o funcionamento da empresa.

Por sua vez, a decisão ora agravada analisou a questão sob uma nova perspectiva, vinculada a novo processo de recuperação judicial, cujas particularidades e fundamentos apresentam características substancialmente distintas.

Pois bem.

Não há o que se modificar na decisão agravada, tendo em vista que a Lei nº 14.112/2020 alterou a redação da Lei nº 11.101/2005 e o art. 6º, §7º-B, passando a prever que o Juízo da recuperação tem competência para determinar a substituição dos atos de constrição do Juízo da execução fiscal que recaem sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Não há, portanto, impedimento para que a constrição seja determinada em sede de execução fiscal. A norma apenas estabelece que, na hipótese de a constrição recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade, o Juízo da recuperação poderá determinar a sua substituição.

Conforme já se decidiu: “Assim, em análise aprofundada, vislumbra-se que eventuais pedidos de atos de constrição, e inclusive a realização de tais atos, são de competência do Juízo da execução fiscal, de modo que apenas as substituições de eventuais atos de constrição, já realizados no Juízo da execução, que recaírem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, é que serão de competência do Juízo da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional, nos termos dos arts. 68 e 69 do CPC/15” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297930-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022).”

Vale consignar, ainda, que *“É entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.

No mais, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expreso pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken de Assis (*“Manual dos Recursos”*, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que

os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator